

# **Associação Brasileira de Enfermagem Seção Paraná**

Boletim Eletrônico  
Edição Extra  
Abril/2005

**DECISÃO JUDICIAL**  
**PROCESSO 039 - 2005.70.00.003899-4**  
**Advogado responsável**  
**Joelcio Flaviano Niels**

**Autores da Ação**  
MARIA DA PENHA ALVES NOGUEIRA  
DJALMA DE OLIVEIRA PEDRO  
AGUINALDO GONCALVES DA CRUZ  
CLEIDE TEREZINHA DOS SANTOS REBELLO  
MARCO ANTONIO ARAUJO  
ALFREDO DE OLIVEIRA NETO  
JORGE CAVALIM DE LIMA

039 - 2005.70.00.003899-4 - JORGE CAVALIM DE LIMA e outros X CONSELHO  
REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ  
Adv.: Dr(s)., JOELCIO FLAVIANO NIELS (OAB PR023031).  
OBS.: fls 161/164

No processo abaixo relacionado foi proferido despacho nos seguintes termos: - Narra a inicial que o atual processo eleitoral para sucessão dos cargos eletivos de direção da ré está se dando de maneira irregular. Basicamente, afirma que o edital que convocou eventuais interessados para inscreverem suas candidaturas não teve publicidade eficiente, vez que apenas publicado no Diário Oficial, e que os membros da única chapa inscrita são inelegíveis, pois estão na direção do órgão já há dois mandatos seguidos. Requer-se, liminarmente (a) seja anulado o edital publicado pelo COREN/PR que convoca eleições para o dia 03/06/2005, para que outro seja publicado em seu lugar, e (b) seja declarada a inelegibilidade dos integrantes da chapa 01 e posteriormente reaberto edital para a inscrição de novas chapas. 2. Decido. A análise dos fatos discorridos unilateralmente pelo autor, como limita o presente momento processual, é suficiente para transmitir a aparência autorizadora de uma tutela de urgência. Não obstante o Edital/COREN/PR nº 01, de 02/08/2004, que convocou Assembléia Geral para eleição prevista para 03/06/ 2005 e abriu prazo de 10 dias para que os interessados na inscrição de chapas protocolassem seus requerimentos, tenha sido publicado no Diário Oficial do Paraná (de 27/08/2004), esta formalidade não gera uma presunção absoluta de que a finalidade visada pelo princípio da publicidade (art. 37, CF) tenha sido minimamente atingida. No caso, há diversos indícios de que não. Isso porque o público alvo da comunicação emitida por meio do referido edital é, primariamente, os profissionais inscritos no COREN/PR, contudo, segundo sustenta a parte autora, o instrumento de comunicação especialmente dirigido a este público, impresso denominado -Jornal do Coren - PR-, sequer foi utilizado para divulgar que seria aberta oportunidade para inscrição de chapas, mas tão somente para divulgar o

resultado (fl. 116). É certo que isto configura um -fato negativo-, cuja perfeita demonstração apenas se confirma com grau absoluto de certeza jurídica com a omissão da parte oposta em trazer ao conhecimento a existência de fato positivo desconstitutivo da alegação (ex.: edição anterior daquele impresso dando a notícia da futura convocação). Entretanto, as informações já disponíveis nos autos cercam a versão da parte autora de diversos indícios bastante convincentes de que os fatos se deram da forma como narrada na inicial, quanto à deficiência na publicidade. Primeiramente, no prazo estipulado foi feita apenas a inscrição de uma única chapa para a eleição, coincidentemente (ou não), composta pelo grupo que atualmente está na direção do COREN/ PR e que promoveu a comunicação editalícia (fl. 116). Outro indício está na insurreição de diversos outros interessados elegíveis logo após o fim do prazo, em circunstâncias que induzem a crer sua boa-fé: diante do Ministério Público Federal (fl. 125), administrativamente perante o próprio Conselho (fls. 109 e 112) e, ao final, judicialmente, por meio desta ação. Observo que a antecedência com que as providências foram tomadas pelos interessados em relação à eleição denota que a intenção não seja de, meramente, frustrar o pleito ou algo semelhante, mas de garantir substancialmente a orientação democrática do processo de sucessão da direção do Conselho. Ademais, há um clamor público, noticiado por jornais de grande circulação no Estado do Paraná (fls. 156 e 160), contra a postura da diretoria de -boicotar- o processo eleitoral. Assim, tais elementos corroboram na conclusão provisória de que a convocação para inscrição de chapas não obteve a devida publicidade, o que vem a privar o ato de efeito, e caracterizar a sua inutilidade, diante dos prazos já vencidos. Por outro lado, alega-se a inelegibilidade dos membros da única chapa cuja inscrição foi oficialmente homologada pela ré. Sustenta-se que, tendo os membros da chapa participado dos dois últimos mandatos, não poderiam novamente concorrer devido à uma vedação normativa segundo a qual é incompatível com a elegibilidade o atual exercício de mandato de membro efetivo ou suplente do COREN ou do COFEN, na condição de reeleito (art. 7º, I, da Resolução/COFEN nº 209/98). Na resposta administrativa do Conselho à esta alegação (fl. 115), afirmou-se que os profissionais que atualmente fazem parte da Diretoria do COREN/PR o estão na condição de -eleitos- apenas no mandato 2002/2005, uma vez que na gestão anterior (1999/2002) exerceram a direção por designação direta do COFEN, e não por eleição aberta. Ao meu ver, a conclusão da atual gestão da ré está montada sobre uma interpretação distorcida da norma aplicável, não levando em consideração sua perspectiva teleológica, a qual, no caso, é da maior importância. Isto porque o art. 7º da referida Resolução, ao vedar uma segunda reeleição seguida não está simplesmente impedindo que as mesmas pessoas sejam eleitas abertamente por três pleitos consecutivos, mas está a obrigar a alternância de poder no Conselho, pelo menos, a cada dois períodos de gestão. É dizer: não pode a mesma pessoa exercer consecutivamente mais que dois períodos de mandato. É preservar a essência do poder republicano democrático, que é incompatível com a perenidade no exercício do poder. Portanto, não é lícito que a atual Diretoria, utilizando-se de jogo de palavras, venha a corromper a diretriz normativa subjacente àquelas regras regulamentares. Ademais, corrobora nesse sentido a própria conclusão do Ministério Público Federal no Procedimento Administrativo nº 7184/2004, que orientou o COFEN, por meio da Recomendação nº 04/2005, a anular o Edital nº 02 em questão, de forma a corrigir o processo respectivo processo eleitoral (fls. 150/152). Posto isto, e, considerando, (a) que o processo eleitoral precisa ser tempestivamente preparado para que a sucessão na diretoria do Conselho se dê escorreitamente, (b) que o reinício do procedimento eleitoral não tem potencial lesivo à administração pública, (c) que as funções públicas a serem nomeadas são de elevada relevância, defiro o pedido de tutela antecipada para anular o Edital/ COREN/PR nº 01, de 02/08/2004, declarar a inelegibilidade dos profissionais relacionados no Edital/COREN/PR nº 02, de 25/08/ 2004, que tenham participado da Diretoria/Conselho do COREN/ PR na gestão atual e na antecedente (1999/2002 e 2002/2005), mesmo como suplentes, e determinar à Presidente do

COREN/PR que promova a edição de novo edital convocatório de abertura do processo eleitoral (e inscrição de chapas), ao qual deverá ser conferida ampla e tempestiva publicidade, incluído o Diário Oficial, o periódico do COREN/PR e jornais de grande circulação no Estado do Paraná, tendo em vista aparente ineficiência da publicidade movida apenas pelos meios anteriormente utilizados. Esta última determinação à Presidente do COREN/PR deverá ser cumprida em 10 (dez) dias, sob pena de multa diária e de responsabilidade pessoal, a qual arbitro desde já em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). 3. Defiro o pedido de Justiça Gratuita, conforme pedido autorizado em poderes expressos nas procurações. À Secretaria, para as anotações pertinentes. 4. Intime-se a autora, cientificando-a do inteiro teor deste despacho. 5. Cite-se a ré na forma da lei (Rua XV de Novembro, nº 279, 7º andar, nesta Capital), intimando-a do inteiro teor deste despacho, para que conteste a ação no prazo legal, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos narrados na inicial. Sirva-se de cópia deste despacho como mandado, instruindo-o com as peças necessárias.